

## **Contributo da Comunidade Intermunicipal do Ave à**

### **- Consulta Pública nº86 -**

#### **“Regulamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia”**

No âmbito da presente Consulta Pública, a CIM do Ave vem pelo presente documento apresentar um conjunto de propostas de inclusão e/ou alteração ao documento em causa.

A CIM do Ave considera que a integração dos contributos a seguir elencados proporcionará não só maior equidade entre os concursos, mas também uma melhoria da gestão administrativa, financeira e técnica dos promotores, em particular aos que, como a CIM do Ave, se integram nos concursos destinados a promotores não empresas do setor.

#### **Pronúncia sobre Candidaturas e tramitação processual**

A CIM do Ave, com base na experiência em gestão de projetos europeus e nacionais, considera essencial a criação de uma plataforma eletrónica específica para o PPEC destinada não só à submissão de candidaturas e toda a documentação inerente a esse processo mas também para a apresentação de relatórios de progresso e demais gestão da execução física e financeira, incluindo atributos tais como, por exemplo, o acompanhamento automático da percentagem de execução das medidas, alertas para prazos de submissão de documentação, verificação do estado de determinada atividade / ação (validação de despesa, entrega de relatórios, etc.) e, o contacto entre promotores e ERSE.

Tal plataforma permitiria a simplificação e desburocratização do processo de contacto entre os promotores e a ERSE, evitando a documentação em formato físico, ficando esta disponível para consulta em arquivo na sede do Promotor

#### **Pronúncia sobre Medidas a promover:**

##### **Artigo 9.º (Medidas elegíveis)**

##### **Artigo 13.º (Medidas não elegíveis)**

A CIM do Ave considera importante a introdução de medidas integradas de intervenção no edificado, contemplando tecnologias de melhoria da eficiência energética, energias renováveis

(autoconsumo, armazenamento e gestão de consumos) bem como intervenções na envolvente opaca, indo de encontro ao definido nos objetivos do PNEC.

O autoconsumo deve, no nosso entender, ser também considerado como medida elegível, nomeadamente no que diz respeito às comunidades de energia / autoconsumo coletivo, promovendo desta forma a aplicação do Decreto-Lei n.º 162/2019.

Sugere-se também a inclusão de medidas de promoção de Sistemas de Gestão Técnica Centralizada (SGTC) para a implementação de medidas de gestão da procura, monitorização e controlo de energia.

#### **Pronúncia sobre a Implementação:**

##### **Artigo 15.º (Duração de implementação das medidas)**

##### **Artigo 34.º (Prorrogação da duração de implementação)**

Entende-se fundamental considerar o alargamento do período de implementação de medidas para os 3 anos. Este prazo adicional permitirá uma melhor gestão da operação por parte dos promotores, nomeadamente no que respeita à tramitação processual do Código dos Contratos Públicos a adotar na subcontratação de serviços e equipamentos, especialmente no caso de concursos públicos internacionais, cujo processo é significativamente mais longo.

A exigência de apresentação de uma prorrogação com uma antecedência mínima de 6 meses face ao prazo final do PPEC, tal como consta da proposta em análise, poderá trazer bastantes problemas aos promotores dado que este pedido estará sujeito a uma fundamentação por factos não diretamente imputáveis ao promotor, algo que pode ser difícil de justificar como, por exemplo, algum promotor não tiver liquidez suficiente em algum momento da implementação de forma a avançar com a medida normalmente.

#### **Pronúncia sobre os Prazos:**

##### **Artigo 24.º (Prazos)**

A proposta de lançamento de cada edição do PPEC até ao dia 1 de julho do ano anterior ao início da sua execução, com apresentação de candidaturas até ao dia 15 de outubro é manifestamente inapropriada, uma vez que o desenvolvimento e preparação de candidaturas terá de ser realizado durante o Verão, período em que a maioria das entidades de encontram de férias, dificultando todo o processo de preparação e desenvolvimento de candidaturas.

Consequentemente, a proposta de início de implementação a 1 de julho, pressupõe os mesmos constrangimentos atrás referidos, neste caso incluindo a assinatura do Termo de

Compromisso e de Assunção de Responsabilidades e respetivo reconhecimento presencial das assinaturas.

No nosso entender, considera-se ideal o início de implementação das medidas a 1 de janeiro.

#### **Pronúncia sobre a Dotação orçamental:**

##### **Artigo 8.º (Dotação orçamental)**

Tendo em conta o alargamento ao vetor gás natural nas medidas a promover e a inclusão de um novo promotor, as ONG - organizações não-governamentais, entende-se necessário o reforço do orçamento anual do PPEC, nomeadamente no que respeita ao orçamento dos concursos das medidas intangíveis, destinados aos promotores não empresas do setor.

Para além disto, a repartição da dotação orçamental pelos promotores, designadamente nos concursos de medidas tangíveis, deverá ser mais equitativa.

A proposta de manutenção do orçamento do PPEC 2017-2018, mantendo em 70% a dotação para os concursos destinados a todos os promotores e em 30% a dotação para os concursos destinados a promotores não empresas do setor (onde se incluem as Comunidades Intermunicipais) é desajustada e desequilibrada, resultando num expressivo número de promotores não empresas do setor que concorrem a concursos com uma dotação insuficiente. Não pode continuar a ser aceitável que os concursos destinados a todos os promotores abarquem 16 milhões de euros e os concursos destinados a promotores não empresas do setor fiquem, apenas, com os restantes 7 milhões de euros.

Deste modo, quer os concursos de medidas tangíveis quer os concursos de medidas intangíveis, destinados aos promotores não empresas do setor devem ser reforçados.

No que diz respeito à limitação da subsídio entre vetores energéticos, considera-se que um limite máximo de 10% do orçamento de cada concurso para medidas do setor do gás natural é o adequado, ao invés dos 20% propostos. Esta proposta de redução deve-se ao facto de que a cobertura da rede de gás natural não é homogénea em todo o território nacional (tal como na área de intervenção da CIM do Ave), pelo que apenas as grandes áreas urbanas é que serão beneficiadas com medidas deste novo vetor.

Mais se refere que a orientação estratégica do PNEC vai no sentido da eletrificação da economia e que, como tal, o PPEC deve ser coerente com este desígnio de política pública nacional e europeia.



**Pronúncia sobre o mecanismo de sobre-reserva orçamental:**

**Artigo 8.º (Dotação orçamental)**

- Overbooking: Refere a proposta (nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º (Dotação orçamental)) que este mecanismo de 10% de sobre-reserva (*overbooking*) do orçamento de cada concurso será cativado do orçamento do PPEC de edições subsequentes. Entende-se que este princípio não é correto, uma vez que compromete orçamentos futuros. Defende-se que a sobre-reserva de 10% deve ser referente a montantes não executados de edições anteriores do PPEC resultantes de anulações de compromissos (desistências) ou quebras de execução (medidas não executadas na sua totalidade), e não devolvidos às tarifas do Uso Global do Sistema, do setor elétrico ou do setor do gás natural, respetivamente, conforme proposto no n.º 2 do artigo 6.º (apoio concedido pelo PPEC).

**Pronúncia sobre a comparticipação do PPEC:**

**Artigo 13.º (Medidas não elegíveis)**

**Artigo 16.º (Comparticipação do PPEC)**

Não é aceitável, no nosso entendimento, que nas medidas tangíveis a comparticipação a solicitar aos consumidores beneficiários seja obrigatoriamente em equipamento (ainda que podendo incluir os custos de instalação dos mesmos), conforme a alínea k) do artigo 13.º e reforçada no Documento Justificativo à proposta de Regulamento.

Não deve ser o promotor a assumir integralmente a comparticipação dos outros custos da medida (custos internos, custos com o ROC/TOC, custos com o Plano de Medição e Verificação, custos com a promoção e divulgação da medida, entre outros). A metodologia até então utilizada tem consistido na diluição destes custos pelo número de tecnologias/equipamentos instaladas. Sendo o consumidor-beneficiário quem irá beneficiar da medida deverá ser este a custear a comparticipação de todas as rubricas de custos.

A aprovação da redação desta alínea tal como está irá ser extremamente penalizadora para, principalmente, os promotores não empresas do setor, os quais são maioritariamente constituídos por entidades associativas sem fins lucrativos, as quais não dispõem de orçamentos próprios que permitam cobrir a totalidades dos custos de medidas que beneficiam diretamente terceiros.

No que diz respeito às medidas intangíveis, solicita-se que estas continuem a ser financiadas a 100%. No caso de medidas que atuem, sobretudo, ao nível do comportamento dos consumidores designadamente medidas comportamentais, ações de formação e capacitação e

campanhas de sensibilização e divulgação de informação em Escolas, em IPSS, em casa e no trabalho, estas são, na sua grande maioria, direcionadas a um público-alvo que não tem capacidade para contribuir (consumidores vulneráveis, escolas, IPSS, associações recreativas, bombeiros, entre outros). A introdução de uma comparticipação mínima de 5%, constante da proposta, irá recair sobre o promotor, o que poderá significar que algumas instituições deixem de ser promotores uma vez que estas não dispõem de orçamentos próprios que permitam cobrir este tipo de custos. De realçar que estas medidas têm um caráter social e educacional (a literacia energética da sociedade), devendo, por isso, ser integralmente suportadas pelo PPEC. Adicionalmente considera-se não aceitável que, na proposta de Regulamento (ponto B, do artigo 2.º do Anexo I), esteja referido que serão premiadas as medidas cuja comparticipação do promotor, parceiro ou consumidor participante seja superior a 5% dos custos totais da medida, pelos motivos já referidos.

#### **Pronúncia aos Critérios de avaliação:**

##### **Artigo.º 21.º (Critérios de avaliação)**

Para evitar pontuações contraditórias, já verificadas no passado, sugere-se que para o n.º 2 do artigo 21.º a pontuação final seja dada pela soma (eventualmente ponderada) dos dois grupos de critérios referidos no n.º 1. Sugere-se ainda que seja apenas a ERSE a avaliar o ponto 1a) e a DGE o ponto 1b) do n.º 1.

#### **Pronúncia aos limites à dimensão das medidas – número máximo de medidas:**

##### **Artigo 22.º (Hierarquização e seleção das candidaturas)**

Considera-se fundamental a limitação em duas, enquanto número máximo de medidas aprovadas por promotor em cada concurso de todos os promotores. Já existe igual limitação de duas por promotor em cada concurso dos promotores que não sejam empresas do setor elétrico ou do gás natural, devendo haver, desta forma, equidade neste critério. Esta limitação irá permitir ir de encontro à maior equidade orçamental entre os concursos destinados a todos os promotores e os concursos destinados aos promotores que não sejam empresas do setor elétrico ou do gás natural, proposta anteriormente neste documento.

**Pronúncia aos Relatórios de progresso:**

**Artigo 36.º (Relatórios de progresso)**

Considera-se fundamental a alteração da periodicidade de apresentação dos Relatórios de Progresso. Deve ser permitido que a apresentação de despesas/Relatórios de Progresso possa ser efetuada trimestralmente ou, em alternativa, quadrimestralmente, desde que a apresentação do pedido com indicação dos documentos de despesa que titulem o investimento elegível não seja inferior a 10% do investimento elegível total, facilitando, desta forma, a gestão financeira e física das medidas.

Estas tipologias de apresentação de despesas são comuns em vários programas operacionais, tanto nacionais como regionais, no âmbito do Portugal 2020.

**Pronúncia às Orientações Técnicas:**

**Artigos 39.º (Elegibilidade das despesas)**

**Artigo 44.º (Pagamentos a Título de Adiantamento contra Garantia e Fatura)**

**Artigo 45.º (Plano de Medição e Verificação)**

No que diz respeito à alínea b) do número 5 do artigo 39.º (para as medidas intangíveis são elegíveis no máximo 25% dos custos internos face aos custos comparticipados pelo PPEC), considera-se que este limite deveria ser eliminado ou alargado uma vez que o promotor pode ter condições para desenvolver a totalidade ou parte significativa das atividades da medida sem ter que subcontratar serviços.

No que diz respeito à alínea f) do número 7 do artigo 39.º:

- Subalínea iii) - Construção ou obras de adaptação de edifícios. Considera-se que o desenvolvimento de projetos de demonstração da eficiência energética pode exigir a realização de obras, pelo que deverá ser considerado despesa elegível, devidamente comprovada e fundamentada;
- Subalínea v) - Aquisição ou aluguer de veículos automóveis e outro material de transporte. Considera-se que o aluguer de veículos automóveis pode ser fundamental à implementação de medidas, pelo que deverá ser considerado despesa elegível, devidamente comprovada e fundamentada;
- Subalínea vi) - Aquisição ou aluguer de aeronaves e outro material aeronáutico. Considera-se que o aluguer de drones pode ser fundamental à implementação de



medidas, pelo que deverá ser considerado despesa elegível, devidamente comprovada e fundamentada;

- Subalínea xi) - Despesas com combustíveis e portagens. Solicita-se que os custos com combustíveis e portagens sejam elegíveis para comparticipação no PPEC. Os promotores necessitam de acompanhar a implementação das medidas no terreno sendo que a generalidade das medidas apresentadas tem um nível de implementação regional e nacional. Deverá ser considerada uma percentagem máxima destes custos (e.g. 10%) nos custos internos de cada promotor. Na apresentação dos Relatórios de Progresso estes custos seriam devidamente justificados e comprovados.

No que diz respeito à alínea h) do número 7 do artigo 39.º (despesas pagas com cartões de crédito) considera-se que esta alínea deve ser retirada. Os promotores devem ter o direito de poder utilizar cartões de crédito para efetuar despesas relativas à implementação das medidas.

No que diz respeito ao artigo 44.º solicita-se a anulação do Pagamento a Título de Adiantamento contra Garantia e Fatura e a introdução de duas novas modalidades de pagamento do financiamento PPEC, para além do já existente Pagamento a Título de Reembolso:

- a) Pagamento a Título de Adiantamento contra Termo de Compromisso e de Assunção de Responsabilidades, no valor de 15% do total da medida. Corresponderia ao pagamento do financiamento sem a correspondente contrapartida de despesa de investimento validada, sendo processado mediante assinatura do termo de compromisso;
- b) Pagamento a Título de Adiantamento contra Fatura. Corresponderia ao pagamento do financiamento contra a apresentação de despesas de investimento elegíveis faturadas e não liquidadas.

O atual Pagamento a Título de Adiantamento contra Garantia e Fatura deverá ser anulado. Esta modalidade nunca foi utilizada pelos promotores pelas dificuldades sentidas na obtenção de garantia junto das instituições bancárias e sociedades de garantia mútua, que exigem garantias que os promotores não empresas do setor não conseguem satisfazer. Para além disso, os custos com as garantias bancárias são excessivos. Embora sendo considerados elegíveis, seria preferível investir estes montantes na implementação das medidas no terreno e não em custos administrativos.

Por fim, acresce a in experiência da ERSE na utilização deste mecanismo, não dando garantias de resposta e pagamento em curto prazo, tal como é o espírito da modalidade.

Deste modo teríamos três modalidades de pagamento do financiamento PPEC:

- a) Pagamento a Título de Reembolso. Corresponde ao pagamento do incentivo contra apresentação de despesas de investimento elegíveis realizadas e pagas;
- b) Pagamento a Título de Adiantamento contra Termo de Compromisso e de Assunção de Responsabilidades, no valor de 15% do total da medida. Corresponde ao pagamento do incentivo contra a apresentação do Termo de Compromisso e de Assunção de Responsabilidades, com reconhecimento presencial das assinaturas, sem a correspondente contrapartida de despesa de investimento validada;
- c) Pagamento a Título de Adiantamento contra Fatura. Corresponde ao pagamento do incentivo contra a apresentação de despesas de investimento elegíveis faturadas e não liquidadas. O promotor fica obrigado a apresentar no prazo de 30 dias úteis contado a partir da data do pagamento pela REN os documentos justificativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento (comprobativos dos movimentos bancários inerentes aos pagamentos das faturas anteriormente participadas).

Estas tipologias de pedidos de pagamento são comuns em vários programas operacionais, tanto nacionais como regionais, no âmbito do Portugal 2020.

No que diz respeito ao n.º 1 do artigo 45.º (O Plano de Medição e Verificação das medidas tangíveis deve ser efetuado por entidades de idoneidade e mérito reconhecido e independente do promotor ou da empresa do mesmo grupo empresarial do promotor) questiona-se como é efetuado esse reconhecimento do mérito das entidades. Sugere-se que a ERSE crie uma bolsa de entidades reconhecidas.

#### **Pronúncia sobre o Pagamento do incentivo:**

##### **Artigo 41.º (Pagamento do incentivo)**

No que diz respeito ao pagamento do incentivo, deve ser claro se o valor do apoio a atribuir é acrescido de IVA. Caso contrário, no caso de o promotor não poder recuperar IVA, o valor líquido disponível para implementação da candidatura é reduzido pelo IVA pago pelo promotor aos seus prestadores de serviços (no âmbito da implementação da medida), o que



acarretará menores recursos para implementação ou ter de incorporar este custo em sede de realização de orçamento da candidatura, o que vai prejudicar a sua capacidade de concorrer com outros que podem recuperar o IVA.

Comunidade Intermunicipal do Ave

Guimarães, 1 de julho de 2020